

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2007

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui Benefício Garantia-Safra.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado DOMINGOS DUTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 511, de 2007, de autoria do nobre deputado Chico Alencar, propõe alterar a Lei nº 10.420, de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra, para ampliar a cobertura do Fundo às perdas de safra ocasionadas por enchentes, ao invés de somente por ocorrência de seca como prevê a Lei.

Tal intento se materializa pela simples inclusão nos artigos 1º e 8º, da citada Lei, da expressão “ou enchentes”, logo após a palavra “estiagem”. Não há outras alterações no corpo principal da Lei. Apenas o autor propõe que a alteração seja válida tão somente para a safra 2003/2004.

Em sua Justificação, o insigne autor, ademais de fazer justiça ao declarar que reapresenta Projeto cuja autoria foi do então deputado João Alfredo, discorre sobre os efeitos danosos das enchentes, em especial as ocorridas no ano agrícola 2003/2004, sobre os resultados das safras dos agricultores familiares do Nordeste.



3986941441

Aponta que, embora caracterizada por fortes e recorrentes secas, a Região do Semi-Árido apresenta, ocasionalmente, fenômenos adversos decorrentes de fortes chuvas, com enchentes que danificam as plantações.

Conclui indicando que o Projeto de Lei pretende suprimir a lacuna existente na Lei, que somente previu indenização por seca, quando deveria prever, também, a ocorrência de enchentes.

Apresentada em Plenário em 21 de março de 2007, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Incumbiu-nos, o nobre Presidente desta Comissão de proferir parecer sobre a proposição em comento.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a pertinente iniciativa dos nobres deputados João Alfredo e Chico Alencar de elaborar Projeto de Lei que faça incluir, no Programa Garantia-Safra, a concessão de benefícios para os agricultores que perderam suas safras em decorrência de enchentes.

Com efeito, embora a razão inspiradora do Programa haja sido o fenômeno recorrente da seca no Semi-Árido, a qual tem efeitos negativos de monta sobre a renda dos agricultores familiares e, até mesmo, ameaça à sua sobrevivência, muitas vezes observa-se, na Região, o fenômeno inverso: as cheias dos rios e córregos, que tudo carregam, invadem as lavouras ribeirinhas — em maior parte de agricultores de pequeno porte econômico — e ocasionam, da mesma forma, prejuízos de monta às lavouras, ameaçando a manutenção das famílias ali residentes.

Embora não ocorram com a mesma frequência e regularidade da seca, as enchentes ocorrem periodicamente e não podem ser esquecidas como fenômeno perturbador da economia regional, com fortes impactos negativos na sobrevivência dos habitantes da região.

Assim, irmanamo-nos ao autor (e ao autor original do Projeto de Lei) na preocupação com os impactos das enchentes sobre aquelas populações e julgamos acertada a opção de fazermos incluir, na Lei que embasa o Programa Garantia-Safra, o fenômeno das enchentes como capaz de gerar benefícios aos agricultores prejudicados.

No entanto, a partir de diversos debates sobre o tema, com especialistas e técnicos governamentais, chegamos à conclusão que não poderíamos concordar unicamente com a inclusão das enchentes como mais um fator de prejuízos e de geração de benefícios, no âmbito do Programa. Julgamos que o fenômeno das enchentes no Semi-Árido merece, ainda, estudos mais aprofundados, que identifiquem os diferentes graus de risco às atividades econômicas, o grau de incidência, por microrregião, e outros aspectos que



somente estudos técnicos mais rigorosos poderão indicar onde e em que condições elas serão incluídas no âmbito de um programa de seguro.

Assim, optamos por elaborar um Substitutivo que contemple a idéia original dos autores, que inclua o fenômeno das enchentes no âmbito do Programa Garantia-Safra, mas que condicione a alteração do Programa a estudos e à identificação, pelo Poder Executivo, da melhor forma de atender às regiões atingidas por enchentes, sem prejudicar o atendimento aos agricultores prejudicados pelas secas.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 511, de 2007, na forma do **Substitutivo** que apresento.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator



3986941441

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2007

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui Benefício Garantia-Safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com nova redação da Ementa e acrescida de um art. nº 10-A, com a seguinte redação:

Ementa: “Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelos fenômenos da estiagem ou de enchentes, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. (NR)”

.....

Art. 10-A. O Poder Executivo poderá, com base em estudos que comprovem a ocorrência sistemática de enchentes, e obedecidos as categorias de beneficiários, os requisitos, os limites e as demais disposições desta Lei, instituir benefício similar, relativo a prejuízos a lavouras ou criações decorrentes de enchentes.



Parágrafo único. O montante a ser despendido pelo Fundo Garantia-Safra no pagamento de benefícios relativos a enchentes não poderá exceder, a cada período de cinco anos, a vinte por cento do montante direcionado aos benefícios pagos em razão de seca. (NR)”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator



3986941441